

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 00202/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 60502.000363/2015-19

RECORRENTE: Douglas Fabiano de Melo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército-CEX**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão faz referência a pedido de acesso à informação anterior, registrado sob nº 60502000080201569 e supostamente apenas parcialmente atendido, e solicita: (i) informação dos nomes dos agraciados com o título Colaborador Emérito do Exército Brasileiro, VIII Região Militar da Amazônia; e (ii) informação acerca dos motivos pelos quais o parlamentar Lira Maia teria sido agraciado com tal título em 1997.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa a autoria da proposta que serviu de base para a concessão do título, mas informa que esta não foi encontrada nos arquivos. Ademais, informa que a lista nominal existente não conteria apenas os agraciados da 8ª RM, visto que as concessões são realizadas pelos Comandos Militares de Área. Desta feita, nega acesso com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

1ª instância: Afirma que não houve negativa de acesso, não sendo cabível recurso.

2ª instância: Reitera que a lista nominal não encontra-se no formato solicitado, mas que os dados da 8ª RM e da 12ª RM encontram-se no mesmo documento. Adicionalmente, informa que a eliminação do documento proposta ocorreu de forma regular, obedecendo-se aos prazos estabelecidos pela tabela de classificação, temporalidade e destinação do Comando.

1.3. DECISÃO DA CGU

CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO. A CGU considerou satisfativa a resposta relativa à inexistência do documento, em aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015. No que tange à parcela remanescente, a CGU considerou que a necessidade de levantamento e análise de 34 anos de documentos, com impacto administrativo equivalente a 408 dias de trabalho, conforme informações do recorrido caracterizaria situação de desproporcionalidade da demanda, negando-se acesso com fundamento no inciso II do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Considerando a ingerência dos militares em destruir documentos dos mais simples aos mais complexos, causando maior lesão a república. Ademais podemos verificar que a destruição em massa de documentos públicos e dados em poder do exercito, causa maior lesão ainda a historia e a democracia.

Considerando que a LAI roga pela transparência e sigilo sendo exceção. Suba a egrégia CRM I para que possa ser provida a informação. Em respeito ao principio constitucional da transparência, sob pena de legitimar que o exercito possa destruir informações simples, e complexas em detrimento da republica, caracterizando um estado nazista!"

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, é satisfativa a declaração de inexistência prestada pelo órgão, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, não merecendo tal parcela do pedido objeto de avaliação da CMRI. Pelo conhecimento parcial do recurso, a fim de avaliar a matéria relativa à lista nominal dos agraciados Colaborador Emérito do Exército Brasileiro, VIII Região Militar da Amazônia.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese à manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, pois considera que a necessidade de levantamento e análise de 34 anos de documentos, com impacto administrativo equivalente a 408 dias de trabalho, caracterizaria situação de desproporcionalidade da demanda, negando-se acesso com fundamento no inciso II do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer da parte do recurso relativa ao documento declarado inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015; e, quanto à parcela remanescente do recurso, não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.


5. PROVIDÊNCIAS

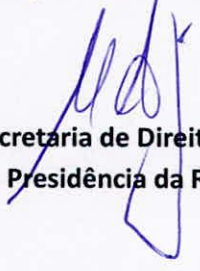
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando do Exército-CEX e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União